



Estado de
Mato Grosso

Prefeitura Nova Xavantina

ORDEM, TRABALHO E PROGRESSO!



Adm. 2001-2004

www.novaxavantina.mt.gov.br E-mail: prefeiturax@continet.psi.br

LEI N.º 960 DE 20 DE MAIO DE 2002.

"REGULAMENTA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SOBRE O PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, Estado de Mato Grosso, faz saber que a câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A execução das obras de pavimentação e serviços complementares no município de Nova Xavantina obedecerão ao disposto nesta Lei e na Lei Municipal n.º 921, de 10 de dezembro de 2001.

Art. 2º. As obras e serviços complementares serão considerados de conveniência do município e aprovadas pela administração municipal.

Art. 3º. A execução das obras e melhoramentos, serão de conformidade com os projetos, orçamentos e planilhas de custos elaborados pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º. O custo das obras de pavimentação asfáltica e serviços de melhoramentos serão rateados entre a Prefeitura Municipal e os proprietários dos imóveis beneficiados, proporcionalmente à medida linear da testada de cada imóvel e da seguinte forma:

I - O custo das obras a ser repassado é de valor correspondente a 2/3 (dois terços) do valor total.

II - O plano de rateio dos imóveis de esquina terão a testada acrescida do desenvolvimento da curva.

III - O cálculo da contribuição referente aos lotes localizados nas avenidas será feito com base na soma dos pavimentos das duas pistas.

IV - O custo das obras e serviços será dividido em 03 (três) partes iguais cabendo o resarcimento de 2/3 (dois terços) aos detentores a qualquer título dos imóveis diretamente beneficiados e o outro 1/3 (um terço) à Prefeitura Municipal em nome dos proprietários indiretamente beneficiados.

Parágrafo Único. O rateio do custo da obra será de 50% (cinquenta por cento) à Prefeitura Municipal, quando o imóvel confrontante for área de propriedade pública municipal ou federal, no caso da BR.

Art. 5º. Os pagamentos poderão ser efetuados à vista, sem acréscimo, ou em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com acréscimo de 2% ao mês, mais o índice de variação do INPC.

Registro 173
Livro 00912003
Folha 384 V
Data 20.05.2002



Parágrafo Único: Para beneficiar-se do parcelamento, o contribuinte deverá encaminhar requerimento ao órgão fazendário do município, constando obrigatoriamente o número de parcelas pretendidas.

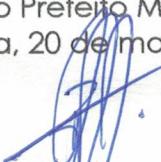
Art. 6º. O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas implicará no vencimento total da dívida, sem nenhum prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Art. 7º. O pagamento das prestações deverá ser feito impreterivelmente na data do efetivo vencimento sob pena de serem acrescidos de 2% (dois por cento) de multa mais 01% (um por cento) de juro ao mês.

Art. 8º. Ao contribuinte que parcelar sua dívida e posteriormente optar pelo pagamento a vista, deverá ser aplicado o mesmo critério para aqueles que optarem pelo pagamento em uma só parcela.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros
Gabinete do Prefeito Municipal
Nova Xavantina, 20 de maio de 2002.


ROBISON APARECIDO PAZETTO
Prefeito Municipal

